

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154 MARANHÃO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 1004496-94.2017.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES**
ADV.(A/S) : **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO**
ADV.(A/S) : **SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE CAMARÃO DO EQUADOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO: AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE. FIXAÇÃO DE REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS. GRAVE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Suspensão de liminar pleiteada pelo Maranhão objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

SL 1154 / MA

O caso

2. O Estado requerente relata ter o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consulta realizada por empresários do ramo de restaurantes e afins, mantido a proibição na importação de camarão da espécie *Litopenaeus vannamei*, oriunda do Equador, sem a realização da Análise de Risco de Importação – ARI (Nota Técnica n. 11/2016/SAP/GM/MAPA, da Secretaria de Agricultura e Pesca – SAP).

Noticia a transferência das atribuições referentes à matéria para a Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – CTQA, subordinada à Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA/Mapa, a qual, alterando entendimento anterior da Secretaria de Agricultura e Pesca - SAP, permitiu a importação do camarão equatoriano, dispensando a realização da análise de risco mencionada (Nota Técnica n. 01/2017/CTQA).

Afirma que, iniciado o processo de credenciamento das empresas equatorianas interessadas na exportação do produto para o Brasil, a Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC ajuizou a Ação Civil Pública n. 1003229-72.2017.4.01.3400, visando condicionar o procedimento relativo àquela espécie de camarão à realização da análise de importação, considerando o perigo desses crustáceos à biodiversidade marinha e à atividade pesqueira nacional, tendo Maranhão, Rio Grande do Norte e Bahia solicitado o ingresso no feito como assistentes da parte autora.

Informa o deferimento parcial do pedido de tutela provisória de urgência pelo juízo da Quinta Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Essa decisão foi objeto do Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000, interposto pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo-se obtido efeito suspensivo por decisão monocrática do Desembargador Relator, restabelecendo a importação dos camarões

SL 1154 / MA

equatorianos, “*mediante o regular cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa 14/2010 e em conformidade com os estudos zoosanitários periciados pelo corpo técnico do MAPA*” (fl. 2, e-doc. 1).

3. Daí o presente requerimento de contracautela, no qual Maranhão afirma que a importação do camarão do Equador *Litopenaeus vannamei* causará “*danos e transtornos ambientais irreparáveis em território brasileiro, assim como prejuízos à saúde da população, à ordem pública e à própria economia estatal*” (fl. 3).

Defende a competência deste Supremo Tribunal para o julgamento da medida de contracautela, “*considerando a natureza da matéria envolvida no processo, a demandar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88), direito fundamental difuso e de terceira geração, bem como a aplicação do princípio da precaução*” (fl. 4).

Enfatiza os riscos sanitários e biológicos expostos na Nota Técnica n. 11/2016, na qual apontadas dez doenças presentes no camarão equatoriano e ausentes no Brasil, e apresenta relatos de especialistas sobre os riscos da importação desse crustáceo do Equador.

Afirma ter-se condicionado a importação de crustáceos a estudo prévio da situação zoossanitária dos países de origem, pelo que “*a exigência de Análises de Risco de Importação sempre teve por objetivo impedir a propagação mundial destas enfermidades, tanto que tal medida jamais foi contestada, seja por organismos multilaterais, seja por parceiros comerciais*” (fl. 6).

Alega que “[n]o ano de 2010, o então Ministério da Pesca e Aquicultura editou nova Instrução Normativa [n. 14, de 9.12.2010] com o objetivo de disciplinar e regulamentar a Análise de Risco de Importação – ARI, com foco na necessidade de proteção quanto ao risco de introdução, no território nacional, de agentes causadores de enfermidades que impactassem de forma negativa sobre a condição sanitária do nosso País, a sustentabilidade das cadeias produtivas e a

SL 1154 / MA

fauna brasileira de animais aquáticos”.

Aponta julgados dos tribunais regionais federais proibindo a importação de camarões oriundos do Equador e discorre sobre o princípio da precaução, que *“traduz-se na adaptação de brocardo latino in dubio pro ambiente; ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir, sem sombra de dúvidas, favoravelmente a ele”* (fl. 15).

Sustenta risco de lesão à economia pública maranhense, pois seu território tem *“extensa área apropriada para o cultivo desse crustáceo, constituindo-se numa importante fronteira carcinícola, com potencialidade para transformar o perfil da sua socioeconomia primária[, pelo que] a entrada de enfermidades no Brasil poderá dizimar a produção de pescado presente no Estado do Maranhão, causando incomensuráveis danos à economia, por conta da queda de receita tributária, além de desemprego, exigindo o desembolso de recursos financeiros em programas sociais para manutenção de famílias sustentadas pela atividade pesqueira”* (fl. 16).

Quanto ao risco à saúde pública, reitera que *“a disseminação de patologias por meio de camarão importado do Equador, sem a realização prévia Análise de Risco de Importação - ARI, poderá afetar uma infinidade de pessoas, tornando-se um seríssimo problema de saúde pública para o Estado do Maranhão”* (fl. 18).

Argumenta que a decisão objeto da presente medida de contracautela *“enseja manifesta afronta à ordem pública, consubstanciada em ofensa a valores constitucionais tutelados na Carta Magna, bem como a diversos dispositivos contidos na legislação infraconstitucional, quais sejam, o art. 225, caput, da CF/88, e o princípio da precaução”* (fl. 19).

4. Requer medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada pelo iminente *“ingresso no território nacional de fauna*

SL 1154 / MA

contaminada com enfermidades estranhas à ciência e à medicina local que, disseminadas, causarão imensos prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (fl. 20).

Pede “a **SUSPENSÃO LIMINAR** da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1004496-94.2017.4.01.0000, pelo Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, do TRF-1, que suspendeu, liminarmente, os efeitos do decisum proferido pelo Juízo da 5º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que havia deferido, na Ação Civil Pública nº 1003229-72.2017.4.01.3400, ajuizada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC, tutela de urgência no sentido de determinar a impossibilidade de se importar camarões do Equador sem a prévia submissão destes à Análise de Risco de Importação, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92” e “a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perdurarão até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº. 1003229-72.2017.4.01.3400, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92”(fl. 21).

5. Em 8.5.2018, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão (doc.36).

6. Em 23.5.2018, Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA requereu o seu ingresso no feito como *amicus curiae* (doc. 37).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Não admito a Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA como *amicus curiae* na presente suspensão de liminar por ser incabível essa modalidade de intervenção de terceiro em mandado de segurança, o que se aplica também às suspensões. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE.
DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo

SL 1154 / MA

Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido” (SS n. 3.273-AgR-segundo/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 20.6.2008).

Confirmam-se também os seguintes julgados: Suspensão de Segurança n. 5.179-MC/PI, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 20.6.2017; Suspensão de Liminar n. 893/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 2.10.2015; Mandado de Segurança n. 31.902/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 9.4.2015; Mandado de Segurança n. 29.400/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 19.11.2014; Mandado de Segurança n. 26.552-AgR-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 15.10.2009; Recurso em Mandado de Segurança n. 31.553/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 13.3.2014; Mandado de Segurança n. 29.178, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 15.3.2011; Mandado de Segurança n. 30.659, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 19.10.2011; Mandado de Segurança n. 27.752, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJe 18.6.2010; e Suspensão de Segurança n. 3.457-AgR/MT, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 19.2.2008.

8. A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público, somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes

SL 1154 / MA

requisitos: *a)* as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; *b)* tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; *c)* a controvérsia seja de índole constitucional (Rcl n. 497-AgR/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.4.2001; SS n. 2.187-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS n. 2.465, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004, entre outros).

9. Apesar de ser possível argumentar que, nos termos da legislação regulamentadora da contracautela, a apresentação de requerimento de suspensão ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou deste Supremo Tribunal dependeria da manutenção da decisão monocrática pelo órgão colegiado do tribunal no julgamento de agravo interno, a ser realizado na sessão seguinte à sua interposição (§ 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992), este Supremo Tribunal tem excepcionado, pontualmente, a necessidade do julgamento desse recurso para fins de esgotamento de instância (por exemplo: Suspensão de Segurança n. 2.260-AgR, Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 30.4.2008; Petição n. 2.455, Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2004; Suspensão de Segurança n. 2.491, Ministro Nelson Jobim; Suspensão de Tutela Antecipada n. 101-AgR, Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 24.4.2008).

Esse entendimento está afinado com a doutrina, ensinando, por exemplo, Marcelo Abelha Rodrigues:

“Insta observar que, nos casos em que é concedida a liminar pelo tribunal de origem, nada impede que o Poder Público recorra desta decisão aviando o agravo regimental, que será julgado pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal. Todavia, como tal agravo é desprovido de efeito suspensivo (não se coaduna com o seu regime), só será possível pleitear a sustação da eficácia da liminar quando esta cause risco de grave lesão ao interesse público, o que deverá ser feito por suspensão de segurança endereçada ao STJ e/ou STF. Portanto, não é a interposição do agravo regimental que ‘usurpa a competência’ do STJ ou do STF, senão apenas quando se pretende por este meio, ou

SL 1154 / MA

outro qualquer (mandado de segurança contra ato do desembargador que concedeu a liminar ou ação cautelar com esse mesmo desiderato), obter a suspensão da eficácia perante a própria corte de origem. Repita-se que, havendo necessidade de sustar a eficácia da liminar, o remédio cabível é o pedido de suspensão de segurança endereçado aos tribunais de cúpula (STJ e/ou STF)” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Suspensão de Segurança – sustação da eficácia de decisão judicial proferida pelo Poder Público. 3ª ed.. São Paulo: RT, 2010. p. 108-109).

Consta do sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região juntado aos autos eletrônicos pelo Estado requerente (fls. 1-3, e-doc. 2) que contra a decisão objeto do presente requerimento de contracautela (proferida em 15.8.2017) foi interposto agravo interno (em 24.8.2017 – identificadores 1012109 e 1012114) e, mais recentemente, formulado pedido de reconsideração (em 2.3.2018 – identificador 1737526), os quais ainda aguardam apreciação.

Essa circunstância demonstra o cabimento da presente contracautela, pelo excesso de prazo no julgamento do agravo interno (Suspensões de Tutela Antecipada ns. 310, 311, DJe 18.3.2009; 305, DJe 26.2.2009; e 249, DJe 30.9.2008, proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no exercício da Presidência deste Supremo Tribunal).

10. Na espécie vertente, a questão jurídica controvertida cinge-se à dispensabilidade da Análise de Risco de Importação – ARI para o ingresso, em território nacional, do camarão da espécie *Litopenaeus Vannamei* cultivado no Equador, indicando-se, no caso, aparente descumprimento dos princípios da precaução, previstos no art. 225 da Constituição da República e invocados pelo Maranhão, e da liberdade de exercício da atividade econômica, utilizados na decisão cujos efeitos se busca sustar, pelo que se comprova competente este Supremo Tribunal para a apreciação do pedido de suspensão (art. 297 do RISTF c/c o art. 25 da Lei n. 8.038/1990).

SL 1154 / MA

A competência para análise da medida de contracautela é do Supremo Tribunal Federal quando o direito material discutido apoiar-se em fundamento constitucional, atraindo-se a matéria legal subjacente para este órgão judicial.

11. No caso em exame, a Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC pleiteou tutela de urgência na Ação Civil Pública n. 1003229-72.2017.4.01.3400 ajuizada contra a União para suspender a autorização de importação de camarões cultivados no Equador, pelo risco de contaminação ambiental, tendo o juízo de origem deferido em parte esse requerimento, nos termos seguintes:

“Dentro desse contexto fático e legal, entendo ser o caso de acolher parcialmente a liminar para condicionar o processo de autorização de importação de camarão do Equador à prévia, específica e contemporânea realização de Análise de Risco de Importação – ARI, conforme disciplinado pela IN nº 14 do Ministério da Pesca, de 9 de dezembro de 2010.

O perigo de dano evidencia-se diante da possibilidade de se concretizar a importação do produto sem as necessárias precauções e estudos, podendo advir a ineficácia do provimento judicial se concedido somente ao final.

*Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, que deverá, obrigatoriamente, ser precedido da Análise de Risco de Importação – AIR, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 14, de 9 de dezembro de 2010” (fl. 14, e-doc. 3).*

Na decisão objeto da presente medida de contracautela, o Desembargador Relator no Tribunal Regional Federal da Primeira Região conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000, restabelecendo a importação dos camarões equatorianos, devendo-se, contudo, observar o *“regular cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa 14/2010 e em conformidade*

SL 1154 / MA

com os estudos zoossanitários periciados pelo corpo técnico do MAPA” (fl. 4, e-doc. 31).

12. Em resposta a questionamentos da associação autora da ação civil pública na qual proferida a decisão objeto da presente medida de contracautela, a Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – CTQA acentuou que *“a avaliação do risco de uma importação foi concebida para que, por meio de parecer técnico, se decida sobre a necessidade ou não de abertura de ARI”* (fl. 2, e-doc. 13).

Afirmou ainda, aquele órgão técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa:

“6. Em suma, a avaliação dos riscos sempre ocorre. O que pode variar, dentro do que foi estabelecido pela IN 14/2010, é que essa avaliação dos riscos pode concluir que não há necessidade de abrir uma ARI em virtude de não ser necessário levantar mais informações para o estabelecimento de medidas de mitigação, por meio de requisitos zoossanitários.

7. Este foi o caso da avaliação técnica que se debruçou sobre a questão de importação de crustáceos não viáveis e de seus produtos derivados. Em virtude da constatação de que havia requisitos zoossanitários capazes de mitigar potenciais perigos, concluiu-se que não havia necessidade de abertura de ARI.

8. Cumpre destacar que os referidos requisitos foram elaborados em perfeita harmonia com os padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, tendo também em vista a atual estrutura do nosso Serviço Veterinário Oficial e do Serviço de Inspeção Federal”.

Funda-se, portanto, a dispensabilidade na instauração do procedimento de Análise de Risco de Importação – ARI na premissa de que a implementação dos requisitos zoossanitários propostos na Nota Técnica CTQA n. 1/2017/SérieB (fls. 27-39, e-doc. 3) afastou a ocorrência de dano ao meio ambiente e à saúde pública.

SL 1154 / MA

13. Apesar da jurisprudência deste Supremo Tribunal ser no sentido de poder valer-se seu Presidente de juízo de deliberação sobre questões jurídicas presentes na ação principal (por exemplo, Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 846, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996) para demonstrar os fundamentos de sua decisão, não se permite juízo cognitivo aprofundado exauriente ou antecipado da questão posta na instância competente (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.932, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 25.4.2008).

A possibilidade de dispensa de análise de risco de importação - ARI como consta da Instrução Normativa MPA n. 14/2010 (arts. 5º, 6º e 7º) parece contrastar com os riscos anunciados pelo requerente (Maranhão) e pela autora (Associação Brasileira dos Criadores de Camarão - ABCC) da ação civil pública.

A seriedade do que consta nos estudos técnicos e acadêmicos apresentados pelo Maranhão aliada ao informado na Nota Técnica n. 11/2016/SAP/GM/MAPA, de 5.9.2016, como mencionado na decisão liminar suspensa pela decisão impugnada, indica potencialidade de a importação de camarões equatorianos desacompanhada de análise apurada das patologias identificadas nesses produtos causar danos a sociedade brasileira.

14. Como apontado no parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Na hipótese, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contraria as normas constitucionais e legais que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à saúde e do dever de fiscalização e controle sobre o comércio exterior.

É notório que a introdução da fauna indicada, sem adequada e prévia análise dos riscos da importação – e, portanto, sem atentar para o dever de precaver-se dos danos desconhecidos que a fauna de

SL 1154 / MA

crustáceos poderá trazer para o território brasileiro –, traduz grave e irreversível risco para o meio ambiente, a saúde, a ordem e a economia públicas.

Os autos subjacentes tratam da dispensa de prévia análise de risco de importação de crustáceos – procedimento previsto na Instrução Normativa MPA 14/2010, de 9.12.2010 –, que estabelece “Procedimentos Gerais para realização de Análise de Risco de Importação - ARI, de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos considerando o impacto das importações na sanidade pesqueira e aquícola brasileira”.

É incontroverso que a introdução dos camarões equatorianos no país vem acompanhada de importantes riscos sanitários e biológicos associados às doenças que acometem a fauna especificada.

Destarte, ainda que de forma superficial, tudo converge para o deferimento da contracautela, para proteção da biodiversidade marinha, da atividade pesqueira nacional e, por corolário, dos valores protegidos no caput do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Cuida-se de aplicação do conteúdo jurídico do princípio da precaução, critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. (RE 627189, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31 mar. 2017.)

A dificuldade ou impossibilidade de reparação dos potenciais danos ambientais, ora identificada, é aspecto cuja relevância mereceu o explícito reconhecimento dessa Presidência no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 118 AgR/RJ, relativa à importação de pneumáticos usados: (...).

O relevo da matéria foi também observado na STA 82, quando o Supremo reconheceu, na possibilidade concreta da ocorrência de danos irreparáveis ao meio ambiente, matéria ofensiva à ordem pública (Relatora, Ministra Ellen Gracie – Presidente –, DJ 2 fev. 2007).

A demanda de abastecimento do mercado nacional não se

SL 1154 / MA

sobrepõe aos riscos potenciais da importação, que sinalizam para a adequação da suspensão dos efeitos da decisão tomada no agravo de instrumento subjacente.

Assim, opino pelo deferimento do pedido de suspensão” (doc. 36).

15. Pelo que se contém nos autos, o afastamento da decisão liminar proferida na ação civil pública pela qual foi determinado que *“a importação do camarão marinho da espécie Litopenaeus vannamei, originário da atividade de cultivo no Equador, (...) deverá, obrigatoriamente, ser precedido de Análise de Risco de Importação – ARI”* deve ser revisto.

Pela decisão liminar proferida na ação civil pública não se está a proibir a importação de camarão equatoriano. Exige-se, apenas, por precaução, até o julgamento de mérito da Ação Civil Pública n. 1003229-72.2017.4.01.3400, a necessária análise de riscos sanitários e biológicos desses produtos cuja entrada e distribuição no território brasileiro pode, em tese, causar danos irreparáveis ao meio ambiente, especialmente à fauna pesqueira.

16. Na *“Declaração do Rio de Janeiro”*, resultante da ECO/92, constam 27 princípios entre os quais o Princípio 15, pelo qual se tem:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O texto demonstra a intenção dos participantes daquela Conferência de privilegiar atos de antecipação de riscos de danos em face a possíveis atos de reparação. De resto, tratando-se de meio ambiente, nem sempre a reparação é possível ou viável. Avançou-se para além do princípio da prevenção.

SL 1154 / MA

Paulo Affonso Leme Machado ensina:

“Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção” (Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 101-102).

O princípio da precaução configura-se necessidade de afastamento de perigo e de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela garantia das condições de respeito à saúde e integridade física do indivíduo e da sociedade.

17. Na espécie, se, por um lado, a manutenção dos critérios de importação indicados na decisão impugnada permitiria a aquisição de camarão por preço menor, como afirmado pela Abrasel, em lapso temporal menor dada a menor complexidade do procedimento substitutivo da ARI, por outro, não se pode desconsiderar que o ingresso de camarões equatorianos infectados, por exemplo, pela doença da mancha branca pode causar *“danos e transtornos ambientais irreparáveis em território brasileiro, assim como prejuízos à saúde da população, à ordem pública e à própria economia estatal”*.

Neste momento e nesta via processual, eventual prejuízo vislumbrado pela Abrasel decorrente da exigência de ARI para importação de camarões equatorianos não justifica a exposição da fauna brasileira, menos ainda da sociedade brasileira à patologia de crustáceo, cujo extermínio pode demandar esforços, gastos e consequências nefastas de monta para a sociedade.

Os impactos na área da saúde, da economia e do meio ambiente

SL 1154 / MA

decorrentes da importação questionada são maiores que eventual custo financeiro e o lapso temporal demandado para a implementação de Análise de Risco de Importação a contrariar os interesses dos importadores (agravante).

As questões apresentadas nos estudos acadêmicos e pareceres técnicos elaborados pelo Mapa nos últimos três anos sobre a possibilidade de *“disseminação de 10 (dez) novas doenças virais e bacteriológicas (WSSVc, PVNV, TSV-1, IRIDO, REO-III, REO-V, EstS, TBP, RPS e SEM) existentes em solo equatoriano e ausentes no território brasileiro, conforme estudo da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE)”* demonstram a conveniência de se exigirem medidas sanitárias mais rígidas, aptas a impedir danos à biodiversidade marinha e, ainda, à atividade pesqueira nacionais.

18. Pelo exposto, defiro a presente suspensão para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000, restabelecendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 1003229-72.2017.4.01.3400, enfatizando que isso não significa antecipação sobre o mérito da matéria submetida na ação em trâmite na origem.

Oficie-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000 e ao Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia do inteiro teor desta decisão.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente